SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060151 - RS (2025/0374331-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	D R T B (MENOR)
ADVOGADO	:	ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
AGRAVADO	:	A D F (MENOR)
ADVOGADO	:	HUGO BITTENCOURT MOREIRA - RS023750

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da origem (Súmula n. 7 do STJ), à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Razões regimentais que reiteram mérito e afirmam genericamente tratar-se de revaloração jurídica, sem realizar cotejo específico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não afastando a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

3. Acórdão de origem que assentou insuficiência probatória e dúvida quanto à autoria, premissas cujo afastamento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, destacando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de provas da autoria.

5. Precedentes da Sexta Turma sobre a necessidade de impugnação específica dos óbices de admissibilidade no agravo em recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60704352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d221a86-0a81-4076-b4eb-aa0088914ea8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704352 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:43
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 4d221a86-0a81-4076-b4eb-aa0088914ea8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3060151 - RS
(2025/0374331-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	D R T B (MENOR)
ADVOGADO	:	ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
AGRAVADO	:	A D F (MENOR)
ADVOGADO	:	HUGO BITTENCOURT MOREIRA - RS023750

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATO INFRACIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ.

1. Decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica ao fundamento da origem (Súmula n. 7 do STJ), à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

2. Razões regimentais que reiteram mérito e afirmam genericamente tratar-se de revaloração jurídica, sem realizar cotejo específico com as premissas fáticas do acórdão recorrido, não afastando a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

3. Acórdão de origem que assentou insuficiência probatória e dúvida quanto à autoria, premissas cujo afastamento demandaria reexame de provas, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

4. Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo regimental ou, subsidiariamente, pelo desprovimento do recurso especial, destacando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de provas da autoria.

5. Precedentes da Sexta Turma sobre a necessidade de impugnação específica dos óbices de admissibilidade no agravo em recurso especial.

6. Agravo regimental desprovido.

Documento eletrônico VDA60704507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: ec2de2f5-c7ab-47c1-9837-823bdc6e338f

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão de fls. 282-283, que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica ao fundamento de inadmissibilidade adotado na origem (Súmula n. 7 do STJ), à luz do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte.

O agravante sustenta que, no agravo em recurso especial, impugnou de forma específica e dialética o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Afirma que o recurso especial buscou "apenas resolver questão jurídica relacionada ao standard probatório necessário para a procedência da representação, cujo acolhimento demandará tão somente a revaloração jurídica de elementos incontroversos no acórdão" (fls. 289-290).

Reitera a existência de prova robusta da autoria, consubstanciada em relatos de populares, imagens de câmeras de segurança e declarações do representado Arthur na fase policial. Nessa linha, assevera que "a condenação é por demais necessária" (fls. 291-292). Defende, por isso, o afastamento da Súmula n. 182 do STJ.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado, para que se conheça do agravo em recurso especial e se dê provimento ao recurso especial.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 308-313, requerendo o desprovimento do agravo em recurso especial ou, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial, destacando a incidência da Súmula n. 7 do STJ e a ausência de provas da autoria (fls. 308-313).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento, pois as alegações não evidenciam desacerto da decisão agravada.

A decisão monocrática não conheceu do agravo em recurso especial porque o agravante não impugnou, de modo específico, o fundamento adotado na origem para inadmitir o recurso especial, qual seja, a Súmula n. 7 do STJ. Aplicou-se o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, em

Documento eletrônico VDA60704507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: ec2de2f5-c7ab-47c1-9837-823bdc6e338f

conformidade com a orientação da Corte Especial segundo a qual a decisão de inadmissibilidade não se divide em capítulos autônomos. Por isso, cabe à parte impugnar todos os seus fundamentos (EAREsp n. 746.775/PR, Corte Especial, julgado em 19/9/2018).

Consignou-se, ainda, que "a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ" (fl. 283).

A Terceira Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que a pretensão ministerial exigiria o reexame de provas. Assentou que (fl. 263):

> A pretensão de alteração do entendimento exarado pela Tribunal de Justiça, com a procedência da representação, nos moldes como deduzida, demandaria necessariamente a incursão nos elementos informativos e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que, contudo, é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
> A propósito: "(...) A aferição da existência de indícios de autoria e materialidade delitiva demanda revolvimento fático-probatório (...)". (AgRg no RHC 123.135/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 17/04/2020).
> Outrossim: "(...) a mudança da conclusão alcançada no acórdão impugnado exigiria o reexame das provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, uma vez que o Tribunal a quo é soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF)". (AgRg no AR Esp 1.895.557/MS, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 26/11/2021).

À luz do princípio da dialeticidade recursal, quando a origem aplica a Súmula n. 7 do STJ, incumbia ao agravante, no agravo em recurso especial, demonstrar, de maneira efetiva, concreta e pormenorizada, como a tese jurídica poderia ser examinada sem reabrir a moldura fática cristalizada no acórdão recorrido. Isto é, **cabia-lhe realizar cotejo específico entre as premissas fáticas delineadas e a solução jurídica pretendida, evidenciando que não se disputa a prova, mas apenas sua correta qualificação jurídica.**

No caso, as razões do agravo em recurso especial limitaram-se a afirmar, em termos genéricos, que se trataria de "revaloração jurídica" e que "farta e segura é a prova testemunhal produzida em juízo […] suficiente para a procedência da representação" (fls. 268-270).

Documento eletrônico VDA60704507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: ec2de2f5-c7ab-47c1-9837-823bdc6e338f

Voltaram, então, ao mérito para sustentar que "a conclusão a que se chega é que a condenação é por demais necessária. Todos esses elementos reunidos formam um compêndio seguro […] suficientes para a condenação" (fls. 255-256). Tal construção, embora insista na suficiência probatória, não enfrenta, ponto a ponto, as premissas fáticas firmadas pelo acórdão de origem nem demonstra a possibilidade de solução exclusivamente jurídica sem revolvimento do acervo probatório.

Com efeito, o acórdão recorrido, ao manter a absolvição, registrou de modo explícito: "Dessa forma, ainda que se pudesse sustentar a verossimilhança da tese acusatória […], fato é que não ficou demonstrado de maneira inequívoca que os apelados tivessem praticado as condutas descritas na exordial, ônus que incumbia integralmente ao Ministério Público […]" (fl. 263). E, antes, asseverou: "Dessa feita, não há provas coligidas sob o prisma do contraditório e da ampla defesa que sustentem a autoria […]" (fl. 262). Em tal moldura, infirmar a conclusão exigiria rediscutir a credibilidade e a suficiência das provas e das imagens, tarefa vedada na via especial.

Nessa linha, é pacífica a jurisprudência desta Sexta Turma ao afirmar que **o agravo em recurso especial deve impugnar especificamente o óbice aplicado na origem, não bastando alegações genéricas de que a matéria seria apenas jurídica**. Precedente: "A ausência de impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial – na hipótese em exame, a Súmula n. 7 do STJ – obsta o conhecimento do agravo – incidência do art. 932, III, do CPC e aplicação da Súmula n. 182 do STJ" (AgRg no AREsp n. 2.587.487/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 20/6/2024).

Portanto, correta a decisão monocrática ao aplicar, por analogia, a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial que não atacou, de maneira efetiva e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade da origem (Súmula n. 7 do STJ). E, ainda que se superasse esse óbice formal, a pretensão recursal esbarraria no impedimento material da Súmula n. 7 do STJ, diante da inequívoca necessidade de revolvimento do contexto fático-probatório para alcançar a procedência da representação.

Por fim, não se verifica manifesta ilegalidade ou teratologia que autorize a mitigação dos óbices processuais ou a atuação de ofício desta Corte. O acórdão recorrido manteve a improcedência da representação com

Documento eletrônico VDA60704507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: ec2de2f5-c7ab-47c1-9837-823bdc6e338f

fundamentação idônea e concreta. Apoiou-se na impossibilidade de fundar juízo de procedência exclusivamente em elementos colhidos na fase investigatória. Considerou também a necessidade de a confissão extrajudicial ser confrontada com as demais provas e o princípio do *in dubio pro reo*. Tal orientação está em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704507 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: ec2de2f5-c7ab-47c1-9837-823bdc6e338f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0374331-5

AgRg no AREsp 3.060.151 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50028844320248210024 50029822820248210024

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	D R T B (MENOR)
ADVOGADO	:	ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
AGRAVADO	:	A D F (MENOR)
ADVOGADO	:	HUGO BITTENCOURT MOREIRA - RS023750

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	D R T B (MENOR)
ADVOGADO	:	ROBERTO TAILOR DE FREITAS BANDEIRA - RS046488
AGRAVADO	:	A D F (MENOR)
ADVOGADO	:	HUGO BITTENCOURT MOREIRA - RS023750

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675737 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:28
Código de Controle do Documento: 1B701FFB-6060-42BB-AC95-3D65207E81AF